



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Provimento Conjunto Nº 71/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre o registro, distribuição, tramitação e comunicação, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (1º e 2º graus), das demandas pré-processuais e processuais encaminhadas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs e dá outras providências.

CONSIDERANDO a norma fundamental do Processo Civil, segundo a qual o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” ([art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC](#));

CONSIDERANDO o disposto no [art. 165 do CPC](#), segundo o qual os “tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e de audiências de conciliação e de mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, a orientar e a estimular a autocomposição, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça ([§ 1º do art. 165 do CPC](#));

CONSIDERANDO o disposto no [art. 165 do CPC](#), que define as competências dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs para a realização de sessões e audiências de conciliação ou mediação e para o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição;

CONSIDERANDO a norma inserta no [§ 3º do art. 3º do CPC](#), pela qual a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”;

CONSIDERANDO a atribuição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs de realizarem sessões de conciliação e de mediação judiciais, conforme disposto no [§ 1º do art. 8º da Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010](#), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o caráter impositivo do [art. 334 do CPC](#), de acordo com o qual se “a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”;

CONSIDERANDO o procedimento especial, destinado ao tratamento das ações de família, estatuído pelo [art. 695 do Código de Processo Civil](#), quando instituiu a designação de audiência de mediação e conciliação em ações de família, como opção à resolução desses conflitos;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 282, de 29/03/2019](#), que atualizou a [Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016](#), para reconhecer os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs como Unidade Judiciária de 1º grau;

CONSIDERANDO a Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, a qual “*Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação*”;

CONSIDERANDO que, após análise das possíveis soluções, foi deliberado, conjuntamente, pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) - (Unidade Técnica)

- e por este Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (NUPEMEC), que o sistema mais adequado é o próprio Processo Judicial eletrônico - PJe (Ata Comissão/Comitê/Grupo de Trabalho nº 63/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC - 2525600);

CONSIDERANDO o contínuo aprimoramento de procedimentos relacionados à política permanente de incentivo aos métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, que a unificação na plataforma - Processo Judicial eletrônico - PJe, como *solução tecnológica*, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, é providência que contribuirá significativamente para: (I) tornar os autos disponíveis simultânea e permanentemente para todos os sujeitos do procedimento; (II) eliminar inúmeras tarefas manuais; (III) unificar procedimentos internos; (IV) favorecer a extração de dados estatísticos.

DISPÕE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a plataforma Processo Judicial eletrônico - PJe como o Sistema para a resolução autocompositiva de conflitos em processos eletrônicos, em que as tratativas poderão ser encaminhadas para negociação, conciliação e mediação.

Art. 2º O registro no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de demandas pré-processuais, pedidos de homologação de transação extrajudicial e demandas processuais pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs deverá obedecer às disposições constantes neste Provimento.

Art. 3º As sessões de mediação e as audiências de conciliação processuais encaminhadas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs serão realizadas, exclusivamente, com a utilização das funcionalidades e recursos implementados pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) do 1º e 2º graus.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PROCESSUAIS

Art. 4º Nos processos judiciais, observado o disposto nos [arts. 344 e 695 do CPC](#), as audiências de mediação e conciliação serão designadas pelo juiz de direito da Unidade Judiciária de origem do processo e gerenciadas por sistema eletrônico de agendamento automático, que promoverá a inclusão em data e horário mais próximos.

Art. 5º O encaminhamento de autos que tramitam em meio eletrônico para os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, dar-se-á no Sistema PJe pelas Unidades Judiciárias, no âmbito do 1º grau e pelos Gabinetes, no âmbito do 2º grau.

§ 1º O encaminhamento referido no *caput* implica na remessa efetiva dos autos digitais ao CEJUSC que passará a praticar todos os atos relativos à realização e redesignação de audiências, preservada a competência da Unidade Judiciária originária.

§ 2º A remessa dos autos somente poderá ser efetuada por meio do Sistema PJe.

§ 3º A partir da vigência deste ato normativo, não será permitida o agendamento de audiência por meio da Sistema Conciliare, que será descontinuado tão logo sejam realizadas todas as

audiências já agendadas.

§ 4º Havendo peticionamento de advogado, após o encaminhamento dos autos digitais para o CEJUSC, tratando-se de matéria para apreciação do Magistrado, presidente do feito, os referidos autos, serão restituídos à Unidade Judiciária de origem para os devidos fins.

§ 5º O CEJUSC organizará as suas pautas de audiências de conciliação e de mediação processuais com autonomia para estabelecer o número de vagas e os horários disponíveis.

§ 6º No âmbito do 1º grau, a Unidade Judiciária de origem ficará responsável pelas diligências preparatórias (a execução das tarefas de expedição da(s) carta(s) de intimação ou citação, dando ciência às partes da data da sessão de mediação ou audiência de conciliação, na forma do [art. 334 do CPC](#), bem como alertando para o prazo da contestação, como previsto no inciso I do art. 335, também do CPC, somente utilizando o mandado para as finalidades aqui previstas, depois de comprovadamente frustrada a diligência pelos Correios).

§ 7º No âmbito do 2º grau, o CEJUSC 2º grau ficará responsável pelas diligências preparatórias, tais como a execução das tarefas de expedição da(s) carta(s) de intimação ou notificação, dando ciência às partes da data da sessão de mediação ou audiência de conciliação.

§ 8º Em caso de cancelamento da audiência, antes do envio dos autos ao CEJUSC, a Unidade Judiciária comunicará tal fato ao CEJUSC em até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a referida audiência.

Art. 6º Os autos digitais dos processos deverão ser encaminhados ao CEJUSC pela secretaria da Unidade Judiciária com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização da audiência.

Parágrafo único. O CEJUSC devolverá os autos à Unidade Judiciária de origem em até 5 (cinco) dias após se desincumbir de suas atribuições.

Art. 7º Havendo antecipação ou adiamento da audiência, antes do envio dos autos ao CEJUSC, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Parágrafo único. Após o envio do processo ao CEJUSC, o magistrado coordenador do CEJUSC, poderá apreciar o pedido de antecipação ou adiamento, realizando os atos decorrentes.

Art. 8º Nos casos em que as partes solicitem a designação de nova data para continuidade da tentativa de solução amigável, no exercício que lhes faculta o [art. 190 do CPC](#), poderão ser designadas sessões complementares por agendamento no próprio CEJUSC, intimando-se as partes na própria sessão e/ou audiência de conciliação, com aplicação dos seguintes procedimentos:

§ 1º A Unidade Judiciária originária será comunicada, de preferência por meio eletrônico, permanecendo os autos digitais no Centro Judiciário para audiências que ocorrerem em até 15 (quinze) dias.

§ 2º Devolução dos autos para a Unidade Judiciária, se a nova audiência for agendada para prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º A Unidade Judiciária deverá observar o disposto no art. 5º.

Art. 9º Para as sessões de mediação e as audiências de conciliação processuais realizadas em sistema de pautas concentradas ou mutirões, em conformidade com o [§7º, art. 8º, Res. 125/2010](#), ou por solicitação de qualquer das partes, o deslocamento dos autos digitais será feito por solicitação do Juiz Coordenador do Centro, sendo observado o artigo 6º, para a movimentação processual.

Art. 10º As Unidades Judiciárias e CEJUSCs deverão observar a correta movimentação, bem como as atualizações das funcionalidades disponíveis no Processo Judicial eletrônico – PJe, no âmbito do 1º e 2º graus, sobretudo no que toca à designação de audiências de conciliação em concomitância àquelas designadas nas Unidades Judiciárias de origem.

Art. 11º Para efeitos estatísticos e de aferição de produtividade dos magistrados, as sentenças homologatórias de acordos processuais alcançados nas sessões de Conciliação e Mediação realizadas pelos CEJUSCs serão computadas em favor do juiz da unidade judicial de origem que proferiu a sentença, desde que as movimentações sejam realizadas corretamente no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAIS

Art. 12º As demandas pré-processuais endereçadas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania serão registradas, distribuídas e processadas, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe do 1º grau.

Art. 13º O procedimento de mediação e conciliação pré-processual terá início com o pedido de qualquer uma das partes ou de ambas, preferencialmente, representados por advogado, solicitando a atuação do Poder Judiciário como mediador e/ou conciliador de conflitos.

Art. 14º O interessado no procedimento de mediação e conciliação pré-processual poderá ajuizar uma Reclamação Pré-Processual no Processo Judicial eletrônico - PJe do 1º grau ou encaminhar sua solicitação ao Tribunal por intermédio dos canais eletrônicos de comunicação, via sistema diverso do PJe, devendo indicar como assunto "Audiência em Reclamação Pré-Processual".

§ 1º Para viabilizar a designação e realização de audiência em qualquer de suas modalidades, no pedido constará, obrigatoriamente, o nome completo das partes envolvidas, os documentos de identificação (Identidade e CPF), telefones de contato, e-mail de contato e breve descrição do conflito, indicação do advogado, se houver.

§ 2º Recebido o pedido pelas vias indicadas no caput, será ele direcionado ao CEJUSC competente, o qual, após deferido o prosseguimento fará a inclusão no PJe na classe Reclamação Pré-Processual (RPP), conforme Tabela Processual Unificada.

Art. 15º É facultado ao cidadão, que possua certificado digital emitido por autoridade credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICPBr) suportado pelo PJe mediante prévio cadastro como *jus postulandi*, o peticionamento eletrônico de solicitação pré-processual na plataforma do PJe do 1º grau.

Art. 16º As demandas pré-processuais podem ser protocoladas pelos advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público regularmente credenciados, fazendo uso da funcionalidade de peticionamento eletrônico no menu "Novo Processo" disponível em seus respectivos ambientes de usuários da plataforma do PJe do 1º grau.

Art. 17º A Secretaria do CEJUSC verificará, diariamente, se existem requerimentos de mediação e/ou conciliação pré-processual pendentes de análise.

Art. 18º O Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe será configurado para marcação automática da sessão de mediação ou da audiência de conciliação, na primeira data livre, considerando-se regularmente comunicado o solicitante mediante a geração da mensagem exibida e/ou o registro da pauta nos autos digitais ou por consulta pública ao Sistema PJe, ficando a cargo do CEJUSC o envio de carta-convite à parte demandada, de preferência por meio eletrônico quando já cadastrada no sistema, para comparecimento à audiência.

Parágrafo único. A pauta de sessões de mediação e de audiências de conciliação será disponibilizada no ambiente próprio do Sistema PJe aos usuários regularmente credenciados para o uso e atuação no(s) CEJUSCs.

Art. 19º Por solicitação das partes, no exercício da autonomia que lhes faculta o [art. 190](#)

[do CPC](#), poderão ser designadas sessões complementares. O pedido deverá ser registrado e imediatamente nova data será designada, preferencialmente, com o mesmo mediador ou conciliador que conduziu a audiência inaugural, com a intimação das partes no ato.

Art. 20º A ausência injustificada de qualquer dos requerentes na audiência provocará o arquivamento do processo.

Art. 21º Não alcançado o acordo, após a devida anotação, o termo será cadastrado pelo mediador ou conciliador na própria sessão no Sistema PJe, com imediata movimentação de arquivamento definitivo.

Art. 22º Nas sessões em que ocorrerem acordos, total ou parcial, após o devido cadastramento do resultado, o procedimento deverá ser convertido em HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, conforme previsto na Tabela Processual Unificada - TPU, e encaminhado ao Juiz Coordenador do CEJUSC pra homologação por sentença, com prévia vista ao representante do Ministério Público para emissão de parecer nas demandas que exijam sua atuação, ou seja na hipótese de funcionar como *custos legis*. Após, será arquivado o feito e cessada a competência do CEJUSC.

§ 1º Caso o Juiz Coordenador do CEJUSC ou o representante do Ministério Público, se entender necessário confirmar os termos do entendimento firmado pelos interessados, nova audiência será marcada para esses esclarecimentos, em data mais próxima possível, a realizar-se no próprio CEJUSC, competindo à Secretaria do Centro o chamamento das partes.

§ 2º Se houver determinação de publicação, expedição de ofícios, cartas, averbações, formais ou qualquer outra diligência necessária para assegurar a efetividade da decisão homologada, esses expedientes serão de atribuição da Secretaria do CEJSUC.

§ 3º Somente por decisão devidamente fundamentada, com observância dos princípios que orientam o microsistema brasileiro dos meios consensuais ([CPC](#) e [Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010](#)), será negada a homologação do acordo, remetendo-se às partes para pleitear a solução no Juízo competente para conhecimento e julgamento do caso.

Art. 23º Em caso de eventual descumprimento, a execução será promovida mediante o ajuizamento de ação autônoma a ser distribuída no PJe como EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, junto ao Juízos competentes para julgamento das causas originárias mediante livre distribuição.

Art. 24º Os CEJUSCs deverão observar a correta movimentação, bem como as atualizações das funcionalidades disponíveis no Processo Judicial eletrônico – PJe, no âmbito do 1º grau.

CAPÍTULO IV

DA HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 25º É facultado endereçamento da classe judicial "Homologação de Transação Extrajudicial" diretamente aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, hipótese em que serão registradas, distribuídas e processadas, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe do 1º grau, observadas as seguintes características:

I - homologação de acordo pré-processual realizado por intermédio de plataforma digital; e

II - homologação de acordo extrajudicial realizado por mediadores/conciliadores privados e/ou Câmaras Privadas.

Art. 26º Os autos digitais serão encaminhados para homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, dando-se vistas ao representante do Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, nas demandas que exijam sua atuação.

§ 1º Se houver determinação de publicação, expedição de ofícios, cartas, averbações, formais ou qualquer outra diligência necessária a assegurar a efetividade da decisão homologada, esses expedientes serão de atribuição da Secretaria do CEJUSC.

§ 2º Competirá aos Juízes Coordenadores dos Centros, no exercício de sua atribuição de supervisor, o reconhecimento da validade desses acordos, bem como a avaliação dos serviços prestados pelos mediadores/conciliadores e Câmaras Privadas.

§ 3º Somente por decisão devidamente fundamentada, com observância dos princípios que orientam o microsistema brasileiro dos meios consensuais ([CPC](#) e [Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010](#)), será negada a homologação do acordo, remetendo-se às partes para pleitearem a solução no Juízo competente para conhecimento e julgamento do caso.

Art. 27º Os CEJUSCs deverão observar a correta movimentação, bem como as atualizações das funcionalidades disponíveis no Processo Judicial eletrônico – PJe, no âmbito do 1º grau.

CAPÍTULO V

DA MODALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PROCESSUAIS E PRÉ-PROCESSUAIS

Art. 28º As audiências serão conduzidas pelo CEJUSC de forma presencial ou virtual, na forma estabelecida pela Portaria nº 1280/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18 de abril de 2022 (3197121), alterada pela Portaria nº 1382/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 28 de abril de 2022.

Art. 29º Para audiências virtuais, será utilizada a plataforma de videoconferência estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Piauí.

§ 1º Outras ferramentas eletrônicas de transmissão de dados, diferentes daquela indicada no *caput*, poderão ser utilizadas para auxiliar os envolvidos a manter ampla interação e comunicação inequívoca com os participantes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º Após a entrada em vigor deste ato normativo, os agendamentos de audiências, bem como todos os atos inerentes à mediação e conciliação serão efetivados, exclusivamente, no Processo Judicial eletrônico - PJe.

Art. 31º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 24/08/2022, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/08/2022, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3555278** e o código CRC **4D71FCBC**.

da Comarca de Piracuruca.

Art. 2º DETERMINAR que a servidora **JANICE BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO** desempenhe suas funções na lotação de origem, de forma exclusiva.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 24 de agosto de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 24/08/2022, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3558385** e o código CRC **F573086A**.

1.14. Portaria Nº 3546/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 24 de agosto de 2022

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 108/2018, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o procedimento dos atos de cessão e disposição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 10356/2022 emitida no bojo do Processo SEI nº 22.0.000067414-5;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a disposição do servidor **BRUNO JOSÉ SOUSA SILVA**, originário do quadro funcional da Prefeitura do Município de Itainópolis, para desempenhar suas funções junto à Comarca de Itainópolis, **pelo período de 01 (um) ano**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Desembargador **José Ribamar Oliveira**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 24/08/2022, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.15. Portaria Nº 3547/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 24 de agosto de 2022

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 108/2018, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o procedimento dos atos de cessão e disposição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 10778/2022 emitida no bojo do Processo SEI nº 22.0.000080146-5;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a **DISPOSIÇÃO** do servidor **BENEDITO WILSON PEREIRA DE SOUSA**, servidor cedido do Município de Francisco Ayres ao Tribunal de Justiça do Piauí, ficando dispensada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu pedido de exclusão do referido convênio.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Desembargador **José Ribamar Oliveira**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 24/08/2022, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.16. Portaria Nº 3555/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 24 de agosto de 2022

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 108/2018, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o procedimento dos atos de cessão e disposição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Decisão nº 9979/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (ID. 3507185) emitida no bojo do Processo SEI nº **22.0.000031508-0**;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a disposição do servidor **GEDEÃO DE LIMA**, originário do quadro funcional da Prefeitura de Curalinhos, para o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para atuação junto à Comarca de Monsenhor Gil, pelo período de 01 (um) ano.

Art. 2º DETERMINAR que os efeitos desta Portaria retroajam ao dia 04 de agosto de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

Desembargador **José Ribamar Oliveira**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 24/08/2022, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.17. Provimento Conjunto Nº 71/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre o registro, distribuição, tramitação e comunicação, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (1º e 2º graus), das demandas pré-processuais e processuais encaminhadas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs e dá outras providências.

CONSIDERANDO a norma fundamental do Processo Civil, segundo a qual o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 165 do CPC, segundo o qual os "tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e de audiências de conciliação e de mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a

auxiliar, a orientar e a estimular a autocomposição, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (§ 1º do art. 165 do CPC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 165 do CPC, que define as competências dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs para a realização de sessões e audiências de conciliação ou mediação e para o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição;

CONSIDERANDO a norma inserta no § 3º do art. 3º do CPC, pela qual a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial";

CONSIDERANDO a atribuição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs de realizarem sessões de conciliação e de mediação judiciais, conforme disposto no § 1º do art. 8º da Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o caráter impositivo do art. 334 do CPC, de acordo com o qual se "a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação";

CONSIDERANDO o procedimento especial, destinado ao tratamento das ações de família, estatuído pelo art. 695 do Código de Processo Civil, quando instituiu a designação de audiência de mediação e conciliação em ações de família, como opção à resolução desses conflitos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 282, de 29/03/2019, que atualizou a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, para reconhecer os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs como Unidade Judiciária de 1º grau;

CONSIDERANDO a Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, a qual "*Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação*";

CONSIDERANDO que, após análise das possíveis soluções, foi deliberado, conjuntamente, pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) - (Unidade Técnica) - e por este Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (NUPEMEC), que o sistema mais adequado é o próprio Processo Judicial eletrônico - PJe (Ata Comissão/Comitê/Grupo de Trabalho nº 63/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC - 2525600);

CONSIDERANDO o contínuo aprimoramento de procedimentos relacionados à política permanente de incentivo aos métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, que a unificação na plataforma - Processo Judicial eletrônico - PJe, como *solução tecnológica*, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, é providência que contribuirá significativamente para: (I) tornar os autos disponíveis simultânea e permanentemente para todos os sujeitos do procedimento; (II) eliminar inúmeras tarefas manuais; (III) unificar procedimentos internos; (IV) favorecer a extração de dados estatísticos.

DISPÕE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a plataforma Processo Judicial eletrônico - PJe como o Sistema para a resolução autocompositiva de conflitos em processos eletrônicos, em que as tratativas poderão ser encaminhadas para negociação, conciliação e mediação.

Art. 2º O registro no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de demandas pré-processuais, pedidos de homologação de transação extrajudicial e demandas processuais pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs deverá obedecer às disposições constantes neste Provimento.

Art. 3º As sessões de mediação e as audiências de conciliação processuais encaminhadas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs serão realizadas, exclusivamente, com a utilização das funcionalidades e recursos implementados pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) do 1º e 2º graus.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PROCESSUAIS

Art. 4º Nos processos judiciais, observado o disposto nos arts. 344 e 695 do CPC, as audiências de mediação e conciliação serão designadas pelo juiz de direito da Unidade Judiciária de origem do processo e gerenciadas por sistema eletrônico de agendamento automático, que promoverá a inclusão em data e horário mais próximos.

Art. 5º O encaminhamento de autos que tramitam em meio eletrônico para os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, dar-se-á no Sistema PJe pelas Unidades Judiciárias, no âmbito do 1º grau e pelos Gabinetes, no âmbito do 2º grau.

§ 1º O encaminhamento referido no caput implica na remessa efetiva dos autos digitais ao CEJUSC que passará a praticar todos os atos relativos à realização e redesignação de audiências, preservada a competência da Unidade Judiciária originária.

§ 2º A remessa dos autos somente poderá ser efetuada por meio do Sistema PJe.

§ 3º A partir da vigência deste ato normativo, não será permitida o agendamento de audiência por meio da Sistema Conciliare, que será descontinuado tão logo sejam realizadas todas as audiências já agendadas.

§ 4º Havendo peticionamento de advogado, após o encaminhamento dos autos digitais para o CEJUSC, tratando-se de matéria para apreciação do Magistrado, presidente do feito, os referidos autos, serão restituídos à Unidade Judiciária de origem para os devidos fins.

§ 5º O CEJUSC organizará as suas pautas de audiências de conciliação e de mediação processuais com autonomia para estabelecer o número de vagas e os horários disponíveis.

§ 6º No âmbito do 1º grau, a Unidade Judiciária de origem ficará responsável pelas diligências preparatórias (a execução das tarefas de expedição da(s) carta(s) de intimação ou citação, dando ciência às partes da data da sessão de mediação ou audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, bem como alertando para o prazo da contestação, como previsto no inciso I do art. 335, também do CPC, somente utilizando o mandado para as finalidades aqui previstas, depois de comprovadamente frustrada a diligência pelos Correios).

§ 7º No âmbito do 2º grau, o CEJUSC 2º grau ficará responsável pelas diligências preparatórias, tais como a execução das tarefas de expedição da(s) carta(s) de intimação ou notificação, dando ciência às partes da data da sessão de mediação ou audiência de conciliação.

§ 8º Em caso de cancelamento da audiência, antes do envio dos autos ao CEJUSC, a Unidade Judiciária comunicará tal fato ao CEJUSC em até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a referida audiência.

Art. 6º Os autos digitais dos processos deverão ser encaminhados ao CEJUSC pela secretaria da Unidade Judiciária com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização da audiência.

Parágrafo único. O CEJUSC devolverá os autos à Unidade Judiciária de origem em até 5 (cinco) dias após se desincumbir de suas atribuições.

Art. 7º Havendo antecipação ou adiamento da audiência, antes do envio dos autos ao CEJUSC, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Parágrafo único. Após o envio do processo ao CEJUSC, o magistrado coordenador do CEJUSC, poderá apreciar o pedido de antecipação ou adiamento, realizando os atos decorrentes.

Art. 8º Nos casos em que as partes solicitem a designação de nova data para continuidade da tentativa de solução amigável, no exercício que lhes faculta o art. 190 do CPC, poderão ser designadas sessões complementares por agendamento no próprio CEJUSC, intimando-se as partes na própria sessão e/ou audiência de conciliação, com aplicação dos seguintes procedimentos:

§ 1º A Unidade Judiciária originária será comunicada, de preferência por meio eletrônico, permanecendo os autos digitais no Centro Judiciário para audiências que ocorrerem em até 15 (quinze) dias.

§ 2º Devolução dos autos para a Unidade Judiciária, se a nova audiência for agendada para prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º A Unidade Judiciária deverá observar o disposto no art. 5º.

Art. 9º Para as sessões de mediação e as audiências de conciliação processuais realizadas em sistema de pautas concentradas ou mutirões, em

conformidade com o §7º, art. 8º, Res. 125/2010, ou por solicitação de qualquer das partes, o deslocamento dos autos digitais será feito por solicitação do Juiz Coordenador do Centro, sendo observado o artigo 6º, para a movimentação processual.

Art. 10º As Unidades Judiciárias e CEJUSCs deverão observar a correta movimentação, bem como as atualizações das funcionalidades disponíveis no Processo Judicial eletrônico - PJe, no âmbito do 1º e 2º graus, sobretudo no que toca à designação de audiências de conciliação em concomitância àquelas designadas nas Unidades Judiciárias de origem.

Art. 11º Para efeitos estatísticos e de aferição de produtividade dos magistrados, as sentenças homologatórias de acordos processuais alcançados nas sessões de Conciliação e Mediação realizadas pelos CEJUSCs serão computadas em favor do juiz da unidade judicial de origem que proferiu a sentença, desde que as movimentações sejam realizadas corretamente no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAIS

Art. 12º As demandas pré-processuais endereçadas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania serão registradas, distribuídas e processadas, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe do 1º grau.

Art. 13º O procedimento de mediação e conciliação pré-processual terá início com o pedido de qualquer uma das partes ou de ambas, preferencialmente, representados por advogado, solicitando a atuação do Poder Judiciário como mediador e/ou conciliador de conflitos.

Art. 14º O interessado no procedimento de mediação e conciliação pré-processual poderá ajuizar uma Reclamação Pré-Processual no Processo Judicial eletrônico - PJe do 1º grau ou encaminhar sua solicitação ao Tribunal por intermédio dos canais eletrônicos de comunicação, via sistema diverso do PJe, devendo indicar como assunto "Audiência em Reclamação Pré-Processual".

§ 1º Para viabilizar a designação e realização de audiência em qualquer de suas modalidades, no pedido constará, obrigatoriamente, o nome completo das partes envolvidas, os documentos de identificação (Identidade e CPF), telefones de contato, e-mail de contato e breve descrição do conflito, indicação do advogado, se houver.

§ 2º Recebido o pedido pelas vias indicadas no caput, será ele direcionado ao CEJUSC competente, o qual, após deferido o prosseguimento fará a inclusão no PJe na classe Reclamação Pré-Processual (RPP), conforme Tabela Processual Unificada.

Art. 15º É facultado ao cidadão, que possua certificado digital emitido por autoridade credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICPBr) suportado pelo PJe mediante prévio cadastro como *jus postulandi*, o peticionamento eletrônico de solicitação pré-processual na plataforma do PJe do 1º grau.

Art. 16º As demandas pré-processuais podem ser protocoladas pelos advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público regularmente credenciados, fazendo uso da funcionalidade de peticionamento eletrônico no menu "Novo Processo" disponível em seus respectivos ambientes de usuários da plataforma do PJe do 1º grau.

Art. 17º A Secretaria do CEJUSC verificará, diariamente, se existem requerimentos de mediação e/ou conciliação pré-processual pendentes de análise.

Art. 18º O Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe será configurado para marcação automática da sessão de mediação ou da audiência de conciliação, na primeira data livre, considerando-se regularmente comunicado o solicitante mediante a geração da mensagem exibida e/ou o registro da pauta nos autos digitais ou por consulta pública ao Sistema PJe, ficando a cargo do CEJUSC o envio de carta-convite à parte demandada, de preferência por meio eletrônico quando já cadastrada no sistema, para comparecimento à audiência.

Parágrafo único. A pauta de sessões de mediação e de audiências de conciliação será disponibilizada no ambiente próprio do Sistema PJe aos usuários regularmente credenciados para o uso e atuação no(s) CEJUSCs.

Art. 19º Por solicitação das partes, no exercício da autonomia que lhes faculta o art. 190 do CPC, poderão ser designadas sessões complementares. O pedido deverá ser registrado e imediatamente nova data será designada, preferencialmente, com o mesmo mediador ou conciliador que conduziu a audiência inaugural, com a intimação das partes no ato.

Art. 20º A ausência injustificada de qualquer dos requerentes na audiência provocará o arquivamento do processo.

Art. 21º Não alcançado o acordo, após a devida anotação, o termo será cadastrado pelo mediador ou conciliador na própria sessão no Sistema PJe, com imediata movimentação de arquivamento definitivo.

Art. 22º Nas sessões em que ocorrerem acordos, total ou parcial, após o devido cadastramento do resultado, o procedimento deverá ser convertido em HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, conforme previsto na Tabela Processual Unificada - TPU, e encaminhado ao Juiz Coordenador do CEJUSC para homologação por sentença, com prévia vista ao representante do Ministério Público para emissão de parecer nas demandas que exijam sua atuação, ou seja na hipótese de funcionar como *custos legis*. Após, será arquivado o feito e cessada a competência do CEJUSC.

§ 1º Caso o Juiz Coordenador do CEJUSC ou o representante do Ministério Público, se entender necessário confirmar os termos do entendimento firmado pelos interessados, nova audiência será marcada para esses esclarecimentos, em data mais próxima possível, a realizar-se no próprio CEJUSC, competindo à Secretaria do Centro o chamamento das partes.

§ 2º Se houver determinação de publicação, expedição de ofícios, cartas, averbações, formais ou qualquer outra diligência necessária para assegurar a efetividade da decisão homologada, esses expedientes serão de atribuição da Secretaria do CEJUSC.

§ 3º Somente por decisão devidamente fundamentada, com observância dos princípios que orientam o microsistema brasileiro dos meios consensuais (CPC e Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010), será negada a homologação do acordo, remetendo-se às partes para pleitear a solução no Juízo competente para conhecimento e julgamento do caso.

Art. 23º Em caso de eventual descumprimento, a execução será promovida mediante o ajuizamento de ação autônoma a ser distribuída no PJe como EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, junto ao Juízos competentes para julgamento das causas originárias mediante livre distribuição.

Art. 24º Os CEJUSCs deverão observar a correta movimentação, bem como as atualizações das funcionalidades disponíveis no Processo Judicial eletrônico - PJe, no âmbito do 1º grau.

CAPÍTULO IV

DA HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 25º É facultado endereçamento da classe judicial "Homologação de Transação Extrajudicial" diretamente aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, hipótese em que serão registradas, distribuídas e processadas, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe do 1º grau, observadas as seguintes características:

I - homologação de acordo pré-processual realizado por intermédio de plataforma digital; e

II - homologação de acordo extrajudicial realizado por mediadores/conciliadores privados e/ou Câmaras Privadas.

Art. 26º Os autos digitais serão encaminhados para homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, dando-se vistas ao representante do Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, nas demandas que exijam sua atuação.

§ 1º Se houver determinação de publicação, expedição de ofícios, cartas, averbações, formais ou qualquer outra diligência necessária a assegurar a efetividade da decisão homologada, esses expedientes serão de atribuição da Secretaria do CEJUSC.

§ 2º Competirá aos Juízes Coordenadores dos Centros, no exercício de sua atribuição de supervisor, o reconhecimento da validade desses acordos, bem como a avaliação dos serviços prestados pelos mediadores/conciliadores e Câmaras Privadas.

§ 3º Somente por decisão devidamente fundamentada, com observância dos princípios que orientam o microsistema brasileiro dos meios consensuais (CPC e Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010), será negada a homologação do acordo, remetendo-se às partes para pleitearem a solução no Juízo competente para conhecimento e julgamento do caso.

Art. 27º Os CEJUSCs deverão observar a correta movimentação, bem como as atualizações das funcionalidades disponíveis no Processo Judicial eletrônico - PJe, no âmbito do 1º grau.



CAPÍTULO V

DA MODALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PROCESSUAIS E PRÉ-PROCESSUAIS

Art. 28º As audiências serão conduzidas pelo CEJUSC de forma presencial ou virtual, na forma estabelecida pela Portaria nº 1280/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18 de abril de 2022 (3197121), alterada pela Portaria nº 1382/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 28 de abril de 2022.

Art. 29º Para audiências virtuais, será utilizada a plataforma de videoconferência estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Piauí.

§ 1º Outras ferramentas eletrônicas de transmissão de dados, diferentes daquela indicada no *caput*, poderão ser utilizadas para auxiliar os envolvidos a manter ampla interação e comunicação inequívoca com os participantes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º Após a entrada em vigor deste ato normativo, os agendamentos de audiências, bem como todos os atos inerentes à mediação e conciliação serão efetivados, exclusivamente, no Processo Judicial eletrônico - PJe.

Art. 31º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 24/08/2022, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/08/2022, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3555278** e o código CRC **4D71FCBC**.

1.18. Portaria (Presidência) Nº 1907/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 24 de agosto de 2022

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a publicação Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, alterada pela Resolução nº 130, de 18 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 201/2021, Resolução nº 245/2021, Resolução nº 257/2022 e Resolução nº 279/2022;

CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 11020/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3560383), nos autos do processo SEI Nº 22.0.000070145-2,

RESOLVE:

Art. 1º ATRIBUIR, aos servidores abaixo relacionados, a **Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - NÍVEL IV**, no mês de **SETEMBRO/2022**, com a finalidade de executarem o **PLANO DE TRABALHO** elaborado pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracuruca - PI:

Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	NÍVEL	PERÍODO
01	THIAGO BRUNO DA SILVA LIMA	28.567	IV	SETEMBRO/2022
02	WILMAR BARROS VELOSO	28.616	IV	SETEMBRO/2022

§ 1º Os servidores mencionados nesta Portaria exercerão suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.

§ 2º Os servidores passarão a cumprir 08 (oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, conforme necessidade de regulamentação, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.

Art. 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pelo servidor em condições especiais de trabalho.

Art. 3º Fica vedado o pagamento de hora extra, a qualquer título, para os servidores mencionados nesta Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 24 de agosto de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 24/08/2022, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3560402** e o código CRC **A4FBB48B**.

1.19. Portaria (Presidência) Nº 1906/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 24 de agosto de 2022

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a publicação Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, alterada pela Resolução nº 130, de 18 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 201/2021, Resolução nº 245/2021, Resolução nº 257/2022 e Resolução nº 279/2022;

CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 11019/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3560328), nos autos do processo SEI Nº 22.0.000066815-3,

RESOLVE:

Art. 1º ATRIBUIR, aos servidores abaixo relacionados, a **Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - NÍVEL IV**, durante os meses de **SETEMBRO** à **DEZEMBRO** do corrente ano, com a finalidade de dar andamento aos processos que tramitam junto ao **PROGRAMA REGULARIZAR**: